

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

O **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE**, entidade sindical inscrita no C.N.P.J sob o nº 48810436000172, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 602 – 2º andar, em Presidente Prudente, SP., neste ato representado por seu presidente VITALINO CRELLIS, brasileiro, casado, empresário, portador do C.P.F. nº 127.869.858-20 e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, entidade sindical inscrita no C.N.P.J. nº 55.354.849/0001-55, com base compreendida nas seguintes cidades: Presidente Prudente, Rancharia, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabú, Regente Feijó, Estrela do Norte, Martinópolis, Iepê, Indiana, Pirapozinho, Nantes, Narandiba, Presidente Bernardes, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba, Tarabai, Emilianópolis e Itororó do Paranapanema, com sede na Rua Casemiro Dias, nº 710 – Vila Ocidental, em Presidente Prudente, SP., neste ato representado por seu presidente MAURICIO DE PONTES, brasileiro, casado, comerciante, portador do C.P.F. nº 062.088408-80, ambas entidades devidamente autorizadas por Assembleia Geral, em conformidade com o artigo 8º, VI, da Constituição Federal e artigo 612 da C.L.T., celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para todas as cidades nas bases territoriais dos Sindicatos signatários, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2023, mediante aplicação do percentual de 5,00% (cinco por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2022.

Parágrafo único – As diferenças salariais relativas aos meses 09/2023 e 10/2023 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de novembro de 2023.

CLAUSULA 2ª - PARA OS COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2022 E 31 DE AGOSTO DE 2023: Comerciantes admitidos entre 1º de setembro de 2022 e 31 de agosto de 2023 terão seus salários reajustados proporcionalmente, em conformidade com a cláusula primeira, com aplicação de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, pelo índice proporcional de 5% que incidirá sobre o salário de admissão.

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial de cada função, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" E "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS".

CLAUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "PARA OS COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2022 E 31 DE AGOSTO DE 2023" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/22 e a assinatura da presente Convenção Coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLAUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos

salariais, a vigor a partir de 01/09/2023, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

I - Empresas em geral

- a) Comerciantes em geral.....R\$ 1.885,00
- b) Comerciantes operador de caixa.....R\$ 2.022,00
- c) Comerciantes faxineiro e copeiro.....R\$ 1.662,00
- d) Comerciantes office boy empacotador.....R\$ 1.550,00
- e) Comerciantes Comissionista.....R\$ 2.208,00

II - Feirantes e ambulantes:

Comerciantes em geral.....R\$ 1.623,00

III - Microempreendedor Individual - MEI:

- a) Comerciantes/piso salarial de ingresso.....R\$ 1.545,00
- b) Comerciantes em geral.....R\$ 1.728,00

CLAUSULA 5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos comerciantes remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima (Comerciantes Comissionista), nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLAUSULA 6ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e Seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que viera alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do

caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; apresentação dos últimos três holerites de pagamento; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS/2023-2024;

c) Apresentação das guias quitadas de contribuição assistencial da vigência 2022/2023 patronal, recolhida ao Sincomércio de Presidente Prudente e dos comerciários, recolhida ao Sindicato dos Empregados no Comercio de Presidente Prudente;

d) Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - As empresas que protocolarem o formulário do Repis 2023/2024 poderão praticar os valores a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento deverão adotar os valores previstos na cláusula "**PISOS SALARIAIS**", sempre com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2023.

Parágrafo 6º Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial -**CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01 de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024, a prática de pisos

salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula “**PISOS SALARIAIS**”, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) Comerciantes/piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.626,00
b) Comerciantes em geral.....	R\$ 1.806,00
c) Comerciante operador de caixa.....	R\$ 1.941,00
d) Comerciantes faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.596,00
e) Comerciantes office boy e empacotador.....	R\$ 1.434,00
f) Comerciante comissionista.....	R\$ 2.127,00

II - Microempresas (ME)

a) Comerciante/piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.539,00
b) Comerciantes em geral.....	R\$ 1.727,00
c) Comerciantes operador de caixa.....	R\$ 1.885,00
d) Comerciantes faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.558,00
e) Comerciantes office boy e empacotador.....	R\$ 1.436,00
f) Comerciantes comissionista.....	R\$ 2.026,00

Parágrafo 7º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras “d” (*faxineiro e copeiro*) e “e” (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 8º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS/2023-2024 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula “**PISOS SALARIAIS**”, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2023.

Parágrafo 9º - O prazo para renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, será de até 90 dias da assinatura desta Convenção.

Parágrafo 10º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea “f” da cláusula 15. No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 11 - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS/2023-2024**.

Parágrafo 12 - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2023-2024** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 13 - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo 14 - Pela prestação dos serviços das entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho na emissão do Certificado, as empresas pagarão a taxa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) que serão repartidas entre as entidades. Caso a empresa seja associada/contribuinte dos Sindicatos, a taxa será de R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

CLAUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O comerciário que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de R\$ 103,00 a partir de 1º de setembro de 2023.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus comerciários as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

CLAUSULA 8ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS”. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLAUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS”. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS”. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLAUSULA 10º - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

CLAUSULA 11ª - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses trabalhados anteriores ao mês de pagamento e se inferior a seis meses o cálculo será feito proporcionalmente pelos meses trabalhados.

CLAUSULA 12ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas "PISOS SALARIAIS, GARANTIA DO COMMISSIONISTA E REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "PARA OS COMERCÍARIOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2022 E 31 DE AGOSTO DE 2023".

CLAUSULA 13ª – JORNADA DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12790/2013, a jornada normal de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e não excederá 44.

CLAUSULA 14ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLAUSULA 15ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do comerciário, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre comerciários e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou folha de ponto o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do comerciário o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo 2º -A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

CLAUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS COMERCÍARIOS:

Nos termos do art. 513, alínea "e", da CLT, e decisão do Supremo Tribunal Federal que aprovou a tese de repercussão geral (Tema 935), as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição, o percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado, conforme decidido nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que aprovam a pauta de reivindicações e autorizam a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da

38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de REPERCUSSÃO GERAL proferida nos autos DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 - STF, 24/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula, será descontada mensalmente, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – FECOMERCIÁRIOS ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela SINCOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista Nesta convenção.

Parágrafo 4º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 2º, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

Parágrafo 5º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - Dos comerciários admitidos após o mês de setembro de 2023, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão e nos meses seguintes, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para Sindicato representativo da categoria dos comerciários.

Parágrafo 7º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 2º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 8º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 9º - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede (s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A

manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 10º -A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequência perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo da CLT.

Parágrafo 11º - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

CLAUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Nos termos do art. 513, alínea "e", da CLT, e decisão do Supremo Tribunal Federal que aprovou a tese de repercussão geral (Tema 935), os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial destinada a custear as negociações coletivas das categorias, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	VENCIMENTO 10/12/2023 1ª Parcela	VENCIMENTO 10/06/2024 2ª Parcela
MICROEMPRESAS	R\$150,00	R\$150,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$280,00	R\$280,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$600,00	R\$600,00
FEIRANTESE VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	R\$100,00	R\$100,00
OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS). EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS).		

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI
ISENTO

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 10/12/2023 e a segunda até o dia 10/06/2024, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existem empresas que possuam uma ou mais filiais, um deles pagará de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo de microempresa.

Parágrafo 4º - As empresas com início de atividade posterior ao dia 10/12/2023, recolherão a contribuição em tela, proporcionalmente aos meses que restarem para completarem o ano base.

CLAUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Nos termos do art. 513, alínea “e”, da CLT, e decisão do Supremo Tribunal Federal que aprovou a tese de repercussão geral (Tema 935), os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial destinada a custear as negociações coletivas das categorias, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	VENCIMENTO 10/12/2023 1ª Parcela	VENCIMENTO 10/06/2024 2ª Parcela
MICROEMPRESAS	R\$150,00	R\$150,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$280,00	R\$280,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$600,00	R\$600,00
FEIRANTESE VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	R\$100,00	R\$100,00

OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS). EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS).

**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI
ISENTO**

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 10/12/2023 e a segunda até o dia 10/06/2024, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existem empresas que possuam uma ou mais filiais, um deles pagará de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo de microempresa.

Parágrafo 4º - As empresas com início de atividade posterior ao dia 10/12/2023, recolherão a contribuição em tela, proporcionalmente aos meses que restarem para completarem o ano base.

Parágrafo 5º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 15% (quinze por cento) será atribuído a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, 5% (cinco por cento) à Confederação Nacional do Comércio e 80% (oitenta por cento) ao Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente.

Parágrafo 6º - As empresas terão garantido o direito de oposição ao recolhimento da contribuição assistencial, desde que o faça, por escrito e diretamente na sede do Sindicato, até 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da parcela da contribuição semestral.

CLAUSULA 18ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do comerciante.

CLAUSULA 19ª - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do comerciante as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciante em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

CLAUSULA 20ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao comerciante, no curso da jornada e no horário bancário, o

tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLAUSULA 21ª -ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLAUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos comerciários em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o comerciário deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo comerciário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o comerciário deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito, devendo os signatários definirem novas regras de garantia.

CLAUSULA 23ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

CLAUSULA 24ª - ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLAUSULA 25ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ - REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLAUSULA 26ª - DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro, será concedida ao comerciário do comércio que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2023, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos comerciários em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

CLAUSULA 27ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos comerciários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes.

Parágrafo 2º - Na hipótese de aviso prévio indenizado, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal e Justiça (**STJ - RE- 1.198.968 - SC 010/0114527-1**), não incidirá sobre este valor contribuição previdenciária, nem do comerciário, nem da empresa.

Parágrafo 3º - Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar as condições do aviso prévio, esta cláusula ficará sem efeito.

CLAUSULA 28ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei 12.506/11, os comerciários terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até um ano de serviço na mesma empresa; sendo acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

- O acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestados na mesma empresa previsto no *caput* da presente cláusula não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, mantendo os termos estabelecidos no artigo 487 da CLT.

- As empresas que concederem o aviso prévio na forma trabalhada deverão observar o limite máximo por 30 (trinta) dias de trabalho, com as reduções legais, independentemente do tempo de serviço do comerciário na mesma empresa, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional além de 30 dias serão sempre indenizados.

CLAUSULA 29ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLAUSULA 30ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas

empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLAUSULA 31ª - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLAUSULA 32ª - FÉRIAS – NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ- AgRg no REsp 1062530-DF, AgRg no AgRg no REsp 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

CLAUSULA 33ª- NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLAUSULA 34ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLAUSULA 35ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLAUSULA 36ª-ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula “**ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**”, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

CLAUSULA 37ª - ABONO DE FALTA AO COMERCÁRIO ESTUDANTE: O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLAUSULA 38ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLAUSULA 39ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão até o dia 20 de cada mês um adiantamento de salário aos comerciários, correspondente até 40% (quarenta por cento), ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLAUSULA 40ª - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLAUSULA 41ª - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos comerciários em geral, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS", para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo primeiro - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 42ª –SEGURO DE VIDA - As empresas poderão contratar seguro de vida, facultativamente, ficando dispensadas da concessão do benefício previsto na cláusula "SEGURO DE VIDA", tendo ainda o empregador a faculdade de descontar o valor do prêmio do seguro do empregado. O seguro contratado deverá atender às normas regulamentadoras baixadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) relativas ao empregado titular:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e

Até R\$ 3.000,00 (três mil reais) como auxílio funeral do titular e familiares para reembolso das despesas com o sepultamento;

b) relativas à família do empregado titular:

Cônjuge - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular;

Filhos - Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral;

Doença Congênita dos Filhos - Ocorrendo o nascimento de filho de empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental;

Cesta Natalidade - Em caso de nascimento de filho(a) da funcionária(o), a(o) mesma(o) receberá um "kit mamãe e bebê", com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

c) relativas à empresa empregadora:

Reembolso à empresa por rescisão trabalhista do titular

Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

Parágrafo 2º - O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

CLAUSULA 43ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLAUSULA 44ª - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 103,00 a partir de 01 de setembro de 2023, por comerciário, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS COMERCÍARIOS**" e "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**".

CLAUSULA 45ª - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

CLAUSULA 46ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLAUSULA 47ª- HOMOLOGAÇÃO: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

CLÁUSULA 48ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL - As rescisões de contrato de trabalho cujos empregados comerciários tiverem a partir de 1 (um) ano de contrato de trabalho, serão efetuadas perante o Sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

CLAUSULA 49ª - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre comerciários e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e comerciários e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação dos sindicatos convenentes.

CLAUSULA 50ª - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenentes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e comerciários integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de comerciários e empregadores.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o *caput* desta cláusula destina-se a comerciários e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

CLAUSULA 51ª – TRABALHO EM FERIADOS: Nas empresas dos ramos ATACADOS, HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, MINIMERCADOS DE PEQUENO PORTE E COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, com atividade constante da relação anexa ao Decreto n.º 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis n.º 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07 e respeitada a legislação municipal.

Parágrafo 1º-Nos termos das disposições contidas no *caput*, fica permitido o trabalho em feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro de 2023, 1º de janeiro de 2024 e 1º de maio de 2024, atendido as seguintes regras:

- a) as empresas deverão encaminhar requerimento ao SINCOMÉRCIO que, após análise conjunta com o **SINCOMERCIARIOS** e uma vez verificado o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho, poderão autorizar o trabalho;
- b) apresentação, pela empresa, de declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada ou concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra;
- d) vale transporte gratuito;
- e) indenização a título de alimentação, observado o seguinte:
I - Para os comerciários que se ativam em jornada acima de 6 (seis) horas será pago o valor de R\$ 57,14,00 a título de alimentação.
- f) o pagamento e/ou a concessão da folga pelas horas trabalhadas em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no sistema de compensação de horas dos comerciários;
- g) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;
- h) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao comerciário;
- i) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

Parágrafo 2º- Nos feriados eleitorais, observar-se-á a jornada máxima de 6 (seis) horas, obrigando-se as empresas a facilitarem aos comerciários o cumprimento da obrigação eleitoral.

CLAUSULA 52ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - EXCEÇÕES:

O trabalho aos domingos e feriados nas empresas cujas atividades sejam: **comércio varejista de carnes frescas; comércio varejista de feirantes e comércio varejista de flores e plantas ornamentais**, é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei n.º 605/49 e no Decreto n.º 27.048/49, que a regulamentou.

CLAUSULA 53ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024.

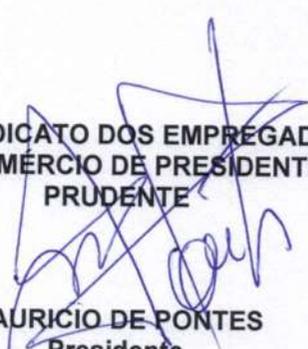
Presidente Prudente, 14 de novembro de 2023.

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE PRESIDENTE PRUDENTE



VITALINO CRELLIS
Presidente
CPF/MF nº 127.869.858-20

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMERCIO DE PRESIDENTE
PRUDENTE



MAURICIO DE PONTES
Presidente
CPF n. 062.088.408-80